



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

|                     |                            |
|---------------------|----------------------------|
| PROCESSO            | 00000.000000/0000-00       |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA | 263 – COSIT                |
| DATA                | 30 de outubro de 2023      |
| INTERESSADO         | CLICAR PARA INSERIR O NOME |
| CNPJ/CPF            | 00.000-00000/0000-00       |

## Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAT. DECISÃO JUDICIAL. LIMITE. DEDUÇÃO. NÃO APLICABILIDADE.

O limite de 4% (quatro por cento), previsto para o Programa de Alimentação do Trabalhador no art. 5º da Lei nº 9.532, de 1997, é aplicável aos casos em que haverá a utilização do incentivo fiscal de dedução do IRPJ devido pela pessoa jurídica e deve ser calculado tendo como parâmetro a alíquota de 15% (quinze por cento) do imposto sem considerar o valor do adicional de 10% (dez por cento) do IRPJ, conforme o referido artigo c/c o § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

## SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 79, DE 28 DE MARÇO DE 2014.

**Dispositivos Legais:** Arts. 1º e 2º da Lei nº 6.321, de 1976; Art. 5º da Lei nº 9.532, de 1997; Art. 383 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, (RIR/2018).

## RELATÓRIO

A consultante, pessoa jurídica acima identificada, afirma operar globalmente nos setores automotivos e de pastilha de porcelana e que, com o objetivo de melhorar as condições nutricionais dos trabalhadores, é optante pelo Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

2. Expõe que o referido incentivo fiscal, criado pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, permite às empresas computar como operacionais, para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), as despesas de custeio do serviço de alimentação, e que está obrigada ao regime do lucro real.

3. Apresenta histórico normativo referente ao benefício fiscal, ressaltando que o PAT teria sido gradativamente mitigado por normas infralegais e que, por entender que tais limitações são indevidas, impetrou mandado de segurança visando discutir “a alteração da sistemática

*prescrita na Lei nº 6.321/76, que previa a dedução das despesas com o PAT da base de cálculo do IRPJ (ou seja, do lucro tributável) e não diretamente do IRPJ devido, ignorando-se, desta forma, o adicional do IRPJ”.*

4. Informa que obteve êxito em sua demanda judicial, que afastou a incidência das limitações infr legais, nos seguintes termos:

*“AGRAVO INOMINADO ART. 557, §1, CPC - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, PAT - DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL - LEI nº. 6.321/76 - ILEGALIDADE DO DECRETO nº. 78.676/76 E 05/91 - RECURSO IMPROVIDO.*

***1 - A dedução do incentivo fiscal tratado na Lei nº. 6.321/76, deve ser deduzido do lucro tributável, posto que, desta forma, determinou o legislador em referido dispositivo legal, em seu art. 1º.***

***2 - A redação dada ao Decreto nº. 78.676/76, posteriormente substituído pelo nº. 05/91, extrapolou sua competência, inovando, em tema técnico e aritmético, sem força a tanto, sob pena de afronta à hierarquia normativa.***

***3 - Não tendo o agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida.***

***4 - Agravo improvido.”***

5. Adverte que a decisão judicial transitou em julgado e que o crédito tributário decorrente já foi objeto de análise por esta RFB em processo administrativo de habilitação de crédito judicial, cujo pedido foi deferido, conforme documentação anexa.

6. Ressalta que a Lei nº 6.321, de 1976, permitiu a dedução “em dobro” das despesas com alimentação do trabalhador do lucro tributável e que, como a despesa só pode ser contabilizada uma única vez, a dedução “em dobro” somente poderia ser efetiva por meio do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

7. Entende que, com base na decisão judicial, a dedução das despesas com o PAT da base tributável passou a ser limitada ao menor dos seguintes valores: (i) 25% (vinte e cinco por cento) da soma das despesas de custeio realizadas no âmbito do PAT; ou (ii) 4% (quatro por cento) do IRPJ apurado. Assim, a decisão permitiria à consultante o cálculo por meio da exclusão fiscal das despesas na apuração do lucro real, gerando uma redução de IRPJ de 25% (vinte e cinco por cento) sobre as despesas com a alimentação (15% mais adicional de 10%).

8. Assevera que, em relação ao limite de 4% (quatro por cento), previsto no art. 5º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a decisão judicial não trata como ele deve ser calculado e que, portanto, sua dúvida é se o limite de 4% (quatro por cento) se aplica sobre o IRPJ calculado a 25% (15% mais adicional de 10%) ou apenas sobre a alíquota de 15% (quinze por cento) do IRPJ, defendendo seu entendimento de que o benefício fiscal comportaria a alíquota adicional de 10% (dez por cento) do IRPJ.

9. Transcreve o § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que determina o recolhimento integral do adicional, mas compreende que tal norma não se aplicaria ao

seu caso uma vez que a dedução do PAT ocorreria pela exclusão do lucro tributável, conforme assegurado na decisão judicial, e não sobre o IRPJ devido.

10. Indica como fundamentação legal da consulta: Leis nº 6.321, de 1976, nº 8.213, de 1991, nº 9.249, de 1995, e nº 9.532, de 1997; Decretos nº 78.676, de 1976, nº 5, de 1971, nº 349, de 1991, e nº 2.101, de 1996; e Instrução Normativa SRF nº 267, de 2002.

11. Apresenta os seguintes questionamentos:

*1) Para o caso da Consulente, em que o benefício do PAT deve ser calculado por meio da exclusão fiscal das despesas na Parte A do Lalur, e não por meio de dedução do imposto devido, haja vista a existência de decisão judicial transitada em julgado que lhe garante este direito, aplica-se o limite de dedução de 4% do IRPJ devido, da forma prevista no artigo 5º da Lei nº 9.532/1997?*

*2) Em caso positivo, o limite de 4% se aplica sobre o IRPJ calculado a 25% (15% + adicional de 10%) ou sobre o IRPJ a 15% (sem considerar o adicional)?*

12. Por fim, a consulente presta as declarações previstas no art. 3º, § 2º, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, vigente à época da apresentação da consulta.

## FUNDAMENTOS

13. O presente processo de consulta tem seu regramento básico previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação foi disciplinada nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011 e no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria é normatizada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

14. Ademais a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações ou interpretações e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

15. Informa-se ainda à consulente que, apesar de a consulta ter sido apresentada na vigência da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, as normas relativas ao processo de consulta agora estão contidas na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, que revogou a primeira.

16. Em relação ao caso posto neste processo, a consulente não anexou a sentença proferida no processo judicial do qual era parte, apenas apresentou decisões do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região e cópia do Despacho Decisório da RFB em que o pedido de habilitação

do crédito foi deferido. Não obstante isso, por meio do processo administrativo em que consta o pedido de habilitação, obteve-se acesso à sentença, em que consta o seguinte dispositivo:

*Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito da impetrante de promover a dedução, do imposto de renda de pessoa jurídica, das verbas referentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT com observância unicamente aos parâmetros veiculados pela Lei nº 6.321/1976, bem como de compensar, com outros tributos administrados pela SRFB, eventuais diferenças de imposto de renda que, em razão das limitações normativas afastadas pela presente decisão (limitações estas incidentes sobre o valor da refeição e sobre a forma de cálculo do incentivo, com dedução direta do imposto devido sem duplicação), tenham sido recolhidas a maior a partir de 18/12/2004, o que deverá ser resolvido através de apuração a ser procedida pela Receita Federal do Brasil.*

*(grifos não constam do original)*

16.1. A ementa do Acórdão do TRF 3ª Região, por sua vez, determina:

“AGRAVO INOMINADO ART. 557, §1, CPC - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, PAT - DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL - LEI nº. 6.321/76 - ILEGALIDADE DO DECRETO nº. 78.676/76 E 05/91 - RECURSO IMPROVIDO.

1 - A dedução do incentivo fiscal tratado na Lei nº. 6.321/76, deve ser deduzido do lucro tributável, posto que, desta forma, determinou o legislador em referido dispositivo legal, em seu art. 1º.

2 - A redação dada ao Decreto nº. 78.676/76, posteriormente substituído pelo nº. 05/91, extrapolou sua competência, inovando, em tema técnico e aritmético, sem força a tanto, sob pena de afronta à hierarquia normativa.

3 - Não tendo o agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida.

4 - Agravo improvido.

*(grifos não constam do original)*

16.2. Das decisões judiciais acima transcritas infere-se que foi concedido à consultante o direito de deduzir os valores referentes às despesas incorridas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) do lucro tributável, para fins de apuração do IRPJ, sem observância de eventuais normas infralegais ou regulamentares. Por conseguinte, entende-se que eventuais normas contidas em leis editadas posteriormente à Lei nº 6.321, de 1976, continuam sendo aplicáveis ao caso posto.

17. Sobre o histórico acerca da instituição do incentivo fiscal no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador e eventuais limites de dedutibilidade existentes, já se manifestou esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), por meio da Solução de Consulta Cosit nº 79, de 28 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de abril de 2014, à qual esta Solução de Consulta encontra-se parcialmente vinculada, conforme previsto nos arts. 33 e 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021:

7. Antes de entrar no mérito da dúvida propriamente dito, convém fazer uma digressão a respeito do incentivo fiscal, à luz da legislação tributária aplicável, incluindo as normas mencionadas pela consultante. O Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT tem a finalidade de melhorar as condições nutricionais dos trabalhadores, com repercussões positivas para a qualidade de vida, a redução de acidentes de trabalho e o aumento da produtividade. As empresas que, aderindo ao PAT, custearem a alimentação para seus empregados, mantendo serviço próprio de refeições ou firmando convênios com entidades fornecedoras de alimentação coletiva, poderão usufruir de benefício fiscal na área do imposto de renda.

8. O PAT foi instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e regulamentado pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991 (que revogou o Decreto nº 78.676, de 1976), in verbis:

*Lei nº 6.321, de 1976*

Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

*Art 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratos pela pessoa jurídica beneficiária. (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001). (grifou-se)*

9. O Decreto nº 5, de 1991, que regulamentou o PAT, traçou, consoante preconizado pela Lei, a forma pela qual se daria a dupla dedução de despesas com a alimentação dos trabalhadores: a primeira dedução na escrita comercial, mediante lançamento como custo operacional, e a segunda, como redução do imposto devido.

*Decreto nº 5, de 1991*

Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento.

§ 1º As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo.

§ 2º A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes. (Redação dada pelo Decreto nº 349, de 1991).

§ 3º As despesas de custeio admitidas na base de cálculo de incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições. (grifou-se)

10. A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, reduziu o percentual de dedução do imposto de 5% para 4% impondo ainda um limite global de dedução para o uso cumulativo com outros incentivos fiscais:

Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;  
(grifou-se)

11. O Regulamento do Imposto de Renda – RIR (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999) traz disposições sobre o programa nos seus artigos 369, 581 a 589, in verbis:

#### SubseçãoXXV

##### Alimentação do Trabalhador

Art. 369. Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas de alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados, observado o disposto no inciso V do parágrafo único do art. 249 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, § 1º).

Parágrafo único. Quando a pessoa jurídica tiver programa aprovado pelo Ministério do Trabalho, além da dedução como despesa de que trata este artigo, fará também jus ao benefício previsto no art. 581.

(...)

#### Seção I

##### Programas de Alimentação do Trabalhador

#### Subseção I

##### Dedução do Imposto Devido

Art. 581. A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período de apuração, em programas de alimentação do trabalhador, nos termos desta Seção (Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, art. 1º).

Parágrafo único. As despesas de custeio admitidas na base de cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições.



*Art. 582. A dedução está limitada a quatro por cento do imposto devido em cada período de apuração, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos dois anos-calendário subsequentes (Lei nº 6.321, de 1976, art. 1º, §§ 1º e 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 5º).*

*Parágrafo único. O total da dedução deste artigo e a referida no inciso I do art. 504, não poderá exceder a quatro por cento do imposto devido (Lei nº 9.532, de 1997, art. 6º, inciso I).*

(...)

#### *SubseçãoII*

##### *Despesas Abrangidas pelo Incentivo*

*Art. 584. A dedução de que trata esta Seção somente se aplica às despesas com programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho (Lei nº 6.321, de 1976, art. 1º).*

*Parágrafo único. Entende-se como prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho a apresentação de documento hábil definido em Portaria dos Ministros de Estado do Trabalho, da Saúde e da Fazenda.*

(...)

#### *SubseçãoIII*

##### *Contabilização*

*Art. 586. A pessoa jurídica deverá destacar contabilmente, com subtítulos por natureza de gastos, as despesas constantes do programa de alimentação do trabalhador.*

#### *SubseçãoIV*

##### *Descumprimento do Programa*

*Art. 587. A execução inadequada dos programas de alimentação do trabalhador ou o desvio ou desvirtuamento de suas finalidades acarretará a perda do incentivo fiscal e a aplicação das penalidades previstas neste Decreto. (grifou-se).*

12. Nos termos do dispositivo do RIR, em consonância com a legislação acima transcrita, depreende-se que, **além de computar na determinação do lucro real as despesas de custeio realizadas na execução do programa de alimentação do trabalhador, a pessoa jurídica poderá deduzir, diretamente do imposto de renda devido, o valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto sobre a soma daqueles gastos**. A dedução relativa ao incentivo fiscal do PAT, isoladamente, não pode exceder a 4% do imposto de renda devido, **não considerado o valor do adicional de 10% do IRPJ, conforme art 5º da Lei nº 9.532, de 1997**.

(...)

18. Superado esse ponto, tem-se, portanto, que **o limite de dedução do PAT, isoladamente, está condicionado apenas ao percentual de 4% do imposto de renda devido estabelecido no art. 5º da Lei nº 9.532, de 1997**. Esclarece-se, ainda, que **o cálculo do incentivo fiscal de dedução do imposto deve ter como base, sempre, a aplicação do percentual 15% (alíquota do IR) sobre o total das despesas de custeio** – admitidas pelo art. 2º, § 2º, da IN SRF nº 267, de 2002 – realizadas no período de apuração com o programa, o qual deverá ser confrontado com o limite estabelecido na legislação. No caso de o valor resultante da aplicação do percentual

*de 15% sobre as despesas de custeio ultrapassar o limite de 4% sobre o imposto devido, a diferença entre esses valores poderá ser deduzida nos dois exercícios financeiros subsequentes, nos termos do que dispõe o art. 3º da IN SRF 267, de 2002 (regra específica para a parcela excedente, não modificada pelo Ato Declaratório PGFN nº 13, de 2008).*

*19. Ainda, em relação ao limite de dedução, cabe ressaltar que se a pessoa jurídica for detentora do Programa de Alimentação do Trabalhador e também do benefício fiscal concedido pela Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, relativo à capacitação tecnológica da indústria e agropecuária (PDTI e PDTA), a dedução global desses dois incentivos não poderá exceder a 4% do imposto de renda devido, consoante inciso I do art. 6º da Lei nº 9.532, de 1997.*

*(grifos e destaques não constam do original)*

17.1. Infere-se dos trechos acima transcritos que o entendimento que prevalece no âmbito da RFB é o de que:

- a) O PAT foi instituído pela Lei nº 6.321, de 1976, e regulamentado pelo Decreto nº 5, de 1991, que, por sua vez, definiu como ocorreria a dupla dedução das despesas incorridas no âmbito do programa: dedução como despesa operacional e como redução do imposto devido; e
- b) O limite de 4% (quatro por cento) é aplicável aos casos em que haverá a utilização do incentivo fiscal de dedução do IRPJ devido pela pessoa jurídica e deve ser calculado tendo como parâmetro a alíquota de 15% (quinze por cento) do IR e sem considerar o valor do adicional de 10% (dez por cento) do IRPJ, conforme art. 5º da Lei nº 9.532, de 1997, c/c o § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

18. Por conseguinte, entende-se que o limite de 4% (quatro por cento) não é aplicável aos casos em que haverá a dedução, na determinação do lucro real, das despesas de custeio realizadas na execução do Programa de Alimentação do Trabalhador. É nesse sentido a redação contida no art. 396 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto sobre a Renda, agora vigente no art. 383 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, (RIR/2018):

### ***Seção III***

#### ***Dos custos, das despesas operacionais e dos encargos***

*(...)*

#### ***Subseção XXX***

##### ***Da alimentação do trabalhador***

*Art. 383. Será admitida a dedução de despesa de alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados, observado o disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 260 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, § 1º).*

*Parágrafo único. Quando a pessoa jurídica tiver programa aprovado pelo Ministério do Trabalho, além da dedução como despesa de que trata este artigo, fará também jus ao benefício previsto no art. 641.*



19. No caso sob a análise, foi segurado à consulente, mediante decisão judicial transitada em julgado, o direito “*de promover a dedução, do imposto de renda de pessoa jurídica, das verbas referentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT com observância unicamente aos parâmetros veiculados pela Lei nº 6.321/1976*”, isto é, foi permitido à consulente uma “dupla dedução” do lucro tributável de despesas realizadas no âmbito do PAT. Dessa forma, como o limite de 4% (quatro por cento) deve ser observado quando da utilização do benefício fiscal relativo ao imposto devido, entende-se que tal restrição não se aplica à situação que ora se analisa.

## CONCLUSÃO

20. Com base no exposto, responde-se à consulente que o limite de 4% (quatro por cento), previsto para o Programa de Alimentação do Trabalhador no art. 5º da Lei nº 9.532, de 1997, é aplicável aos casos em que haverá a utilização do incentivo fiscal de dedução do IRPJ devido pela pessoa jurídica e deve ser calculado tendo como parâmetro a alíquota de 15% (quinze por cento) do imposto sem considerar o valor do adicional de 10% (dez por cento) do IRPJ, conforme o referido artigo c/c o § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

Assinado digitalmente

RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

Assinado digitalmente

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit

Assinado digitalmente

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotir

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a presente Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente  
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit